



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO

DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 02.04.00.0131/2025 - SEAMO

Pregão Eletrônico nº 90020/2025 - CPL

Recorrente: Flávio Henrique Ferreira Silva MEI

Recorrida: Xingu Serviços e Soluções Ambientais Ltda



DO RELATÓRIO

Recebi para análise o recurso interposto pela empresa Flávio Henrique Ferreira Silva MEI contra a decisão da Pregoeira que declarou vencedora a empresa Xingu Serviços e Soluções Ambientais Ltda no Pregão Eletrônico nº 90020/2025. O recurso, as contrarrazões e o respectivo parecer técnico foram devidamente analisados.

É o que importa relatar.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Da regularidade do procedimento e da atuação da Pregoeira

A análise integral dos autos evidencia que toda a condução do procedimento licitatório observou rigorosamente as normas estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021, bem como as diretrizes fixadas no edital do Pregão Eletrônico nº 90020/2025. A Pregoeira, ao receber o recurso e as contrarrazões, não se limitou a repetir formalidades, mas atuou dentro de sua competência técnica e principiológica, buscando esclarecer pontos relevantes para a formação de juízo seguro sobre a exequibilidade da proposta vencedora. Essa postura encontra respaldo direto no



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO

dever de motivação previsto no art. 5º da própria legislação, que orienta toda a atividade da Administração Pública.

Ademais, a Pregoeira fundamentou sua decisão com base não apenas em jurisprudência consolidada do TCU, mas também em parecer técnico especializado, solicitado pela Comissão Permanente de Licitação, o que reforça a observância ao **princípio do julgamento objetivo**.

A decisão demonstra que não houve qualquer juízo subjetivo ou discricionário desproporcional; ao contrário, a motivação é calcada em critérios estritamente técnicos e aderentes ao edital. Essa atuação se coaduna com o item 10.12 do instrumento convocatório e com os precedentes mencionados no documento de decisão da CPL.

Deve-se destacar que a própria jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece a necessidade de que o agente público utilize, sempre que necessário, ferramentas que ampliem a confiabilidade da etapa decisória, como a diligência técnica, a análise comparativa de preços, consultas adicionais e pedidos de esclarecimento.

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA . PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. (...) 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3 . Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO

habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios (TCU 01985120146, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 03/12/2014)

Nesse sentido, a atuação diligente da Pregoeira não apenas assegura o cumprimento da legalidade, mas também a defesa da vantajosidade da contratação, elemento essencial nas contratações públicas, especialmente em certames cujo objeto envolve serviços continuados, como é o caso dos autos.

Finalmente, ressaltamos que não houve qualquer indício de direcionamento, parcialidade ou prejuízo à isonomia, vez que a análise dos documentos comprova que o recurso foi tratado com seriedade, a defesa foi acolhida em sua completude e o parecer técnico foi produzido com imparcialidade. Assim, não há fundamento jurídico que autorize qualquer revisão em desfavor da decisão devidamente motivada pela CPL.

Da inexistência de vício insanável

O argumento central do recurso consiste na suposta existência de “vício insanável” decorrente da indicação de 16% na coluna referente a PIS/COFINS na planilha de BDI da empresa Xingu Serviços. Entretanto, conforme demonstrado nas contrarrazões e confirmado no parecer técnico, **o equívoco apontado pela Recorrente decorre de interpretação incorreta da natureza da tributação no Simples Nacional**, regime no qual está regularmente enquadrada a empresa vencedora. No Simples, os tributos federais e municipais são recolhidos de forma



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO

unificada, o que torna desnecessária — e até imprópria tecnicamente — a discriminação individualizada de percentuais para cada tributo.

Desse modo, a indicação de percentual global de tributos **não constitui vício material**, mas apenas **opção metodológica** de apresentação dos valores dentro da estrutura da planilha exigida pelo edital. O parecer técnico anexo atesta que os percentuais apresentados pela empresa são superiores aos efetivamente praticados para a faixa de tributação em que a empresa se encontra no Simples Nacional (aprox. 16,75%). Isso evidencia que não houve tentativa de subavaliação ou manipulação de carga tributária. Ao contrário, a empresa agiu com cautela ao estimar valores acima da alíquota efetiva, garantindo margem suficiente para execução do contrato.

A alegação de vício insanável também não resiste à análise de ofertas similares que a empresa realizou em diversos outros certames públicos, conforme documentos anexados aos autos, demonstrando que ela opera rotineiramente com parâmetros compatíveis aos apresentados. A existência de contratos firmados com órgãos federais e estaduais — como FPEHCGV, UFOPA, SEMED Santarém, INSS e Comando da Aeronáutica — reforça que **a metodologia adotada é funcional e compatível com o mercado**. Caso a composição fosse efetivamente inexecuível, tais órgãos não manteriam a contratada para serviços plurianuais.

A própria Recorrente reconhece, em seu recurso, a existência de hipóteses em que a Administração pode permitir o saneamento de falhas, ainda que argumente que este caso não se inseriria nessas hipóteses. No entanto, a análise objetiva demonstra que não houve modificação do preço global da proposta, tampouco alteração substancial da estrutura de custos. Assim, o suposto vício não alcança a gravidade necessária para caracterizar nulidade ou desclassificação. Trata-se, sim, de erro formal perfeitamente corrigível, sem impacto sobre a competitividade ou a essência da proposta.

A conclusão, portanto, é inequívoca: não há vício insanável, nem ilegalidade na planilha, e o equívoco alegado pela Recorrente se dissolve quando analisado dentro da realidade contábil do Simples Nacional. A manutenção da habilitação da



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO

empresa vencedora é não apenas juridicamente segura, mas necessária à preservação da racionalidade administrativa e da economicidade do certame.

Da possibilidade de saneamento da planilha (formalismo moderado)

O edital do certame, em seu item 10.12, estabelece de forma clara que erros na planilha de custos não constituem motivo para desclassificação, desde que não impliquem majoração do preço global da proposta. Essa cláusula não é isolada, mas reflete diretriz moderna da jurisprudência do TCU, que tem reiteradamente afirmado que o formalismo deve ser utilizado como ferramenta para garantir a seleção da proposta mais vantajosa, e não para eliminar concorrentes por falhas que não comprometem o interesse público.

Na legislação, o instituto do formalismo moderado pode ser encontrado, mesmo que de forma implícita, na Lei Federal nº 9.784/99. Vejamos:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO

proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo nico. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;"

Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹ utiliza o termo "informalismo" para descrever o princípio que, embora o processo administrativo deva ser formalizado por escrito e documentado, não deve ser excessivamente rígido em suas formas. Esse conceito de informalismo sugere que o processo deve ser flexível o suficiente para permitir ajustes e correções de vícios formais que não comprometam a substância ou o objetivo do procedimento.

A ideia é garantir que o processo administrativo seja tanto transparente quanto eficiente, sem deixar de lado a necessidade de documentação e formalização, mas evitando a rigidez que poderia impedir a administração de alcançar o melhor resultado possível. Essa abordagem permite que a administração pública se concentre mais na essência e na finalidade do processo, ao invés de se render a formalidades que não impactam o resultado final ou a justiça do procedimento.

No caso concreto, a empresa Xingu Serviços apresentou planilha com percentual global de tributos e posteriormente apresentou, em contrarrazões,

¹ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito administrativo. 14.ed. São Paulo: Atlas, 2002. 727



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO

memória de cálculo detalhada, ajustando a informação sem alterar o preço final. Tal conduta encontra amparo direto na regra editalícia e nas decisões do TCU, as quais admitem ajustes para esclarecer informações existentes, desde que o licitante não modifique a essência da proposta. Aqui, a essência – o preço global – permaneceu absolutamente intacta, o que torna plenamente aplicável o formalismo moderado.

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (Acórdão 357/2015 - Plenário).

A nova Lei de Licitações permite ajustes em determinadas situações, desde que não comprometam a isonomia entre os licitantes nem infrinjam as regras do edital.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO

Portanto, a diligência realizada pela CPL não importa em reabertura de fase de lances nem em substituição de elementos essenciais da proposta; limitou-se a confirmar a regularidade da planilha e esclarecer aspectos formais de apresentação.

Assim, é possível afirmar com segurança que a atuação da Administração está em conformidade com o ordenamento jurídico, ao promover o saneamento de falhas formais sem penalizar indevidamente o licitante vencedor. A eventual rejeição da planilha por mero erro indenificável implicaria violação aos princípios da proporcionalidade, vantajosidade e competitividade, resultando em prejuízo direto ao interesse público.

Da ausência de violação aos princípios da isonomia, moralidade e vantajosidade

O recurso insiste que a planilha da empresa vencedora teria violado a isonomia por utilizar alíquotas supostamente incompatíveis com seu regime tributário. Todavia, a análise técnica demonstrou que a composição apresentada pela empresa não conferiu qualquer vantagem competitiva indevida, pois os tributos foram calculados de forma global e acima da carga real devida, o que afasta qualquer alegação de benefício irregular. A isonomia exige tratamento igualitário entre os licitantes, e não interpretação literal de cada elemento da planilha desprovida de contexto jurídico-tributário.

A empresa Recorrida demonstrou, mediante anexos, contratos firmados com entes federais, estaduais e municipais, todos executados com valores comparáveis e plenamente exequíveis. Tal experiência demonstra que sua estrutura de preços não apenas é compatível com o mercado, como reflete práticas concretas de contratações similares. Contratos apresentados com FPEHCGV, UFOPA, SEMED Santarém, INSS e Comando da Aeronáutica reforçam que sua performance contratual é reconhecida e aceita por entidades com elevado padrão de fiscalização e controle.

Em relação à moralidade administrativa, não há qualquer elemento nos autos que indique tentativa de induzir o julgador a erro, omissão dolosa ou manipulação de informações. A composição global dos tributos estava expressamente indicada



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO

desde o início e foi reforçada pela empresa com transparência nas contrarrazões. Não houve ocultação de valores, tampouco prejuízo ao erário. Pelo contrário, a proposta vencedora é a que representa o menor preço, respeitando o princípio da vantajosidade previsto no art. 5º, IV, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, a alegação de quebra de isonomia não se sustenta porque a mesma regra editalícia – a possibilidade de saneamento de falhas formais – era aplicável a todos os licitantes, indistintamente. Assim, se outro licitante tivesse apresentado erro semelhante, teria a mesma oportunidade de corrigir a planilha, desde que mantidos os limites legais. A Administração agiu de maneira uniforme e previsível, preservando a competitividade, a transparência e a igualdade material entre todos os participantes.

DA DECISÃO

Diante de todo o exposto – considerando o parecer técnico, a decisão da Pregoeira, as contrarrazões e demais elementos dos autos – DECIDO:

- a) **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa Flávio Henrique Ferreira Silva MEI;
- b) **MANTER INTEGRALMENTE** a decisão da Pregoeira que declarou vencedora a empresa Xingu Serviços e Soluções Ambientais Ltda;
- c) **DETERMINAR** o prosseguimento regular do certame, com observância das etapas subsequentes.

Publique-se. Cumpra-se.

Imperatriz/MA, 23 de dezembro de 2025.


RÔMULO DA SILVA ANDRADE

Secretário Municipal de Administração e Modernização